

A.I. Nº - 206887.0010/12-3
AUTUADO - A.R.W COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 03/04/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0020-05/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação ou se ainda se encontram em estoque, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Documentos acostadas na fase de defesa apontam erros na apuração dos estoques no exercício de 2007. Revisão efetuada pelo autuante na informação fiscal. Prevalência do princípio da verdade material. Débito fiscal reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/08/2012, para exigir ICMS, no valor total de R\$8.784,46, acrescido de multa, com as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício de 2007. Valor da infração: R\$6.871,45, acrescida de multa de 70%.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado. Exercício de 2007. Valor da infração: R\$1.913,01, acrescida de multa de 60%.

Foi apresentada defesa apensada às fls. 25/27 do PAF. A peticionante afirmou não reconhecer os valores lançados no Auto de Infração, em razão da exigência fiscal, no mérito, apresentar falhas, no tocante à apuração dos estoques.

No exercício de 2007, apontou erros na quantificação dos estoques de óleo diesel, conforme abaixo:

Estoque inicial Real:	6.447 lts	
Estoque inicial Fiscal:	647 lts	Diferença de 5.800 lts
Entradas Real:	381.200 lts	
Entradas Fiscal:	372.200 lts	Diferença de 9.000 lts
Demonstrativo Real:		
Estoque inicial Real:	6.447 lts	
Entradas Real:	381.200 lts	
Entradas s/ notas:	1.698 lts	

O autuado pontua que duas Notas Fiscais nºs 003992, de 22/05/2007 e nº 004421, de 19/07/2007, que acobertaram 5.000 lts e 4.000 lts de óleo diesel, respectivamente, perfazendo 9.000 lts., não foram computadas no levantamento fiscal, conforme cópias reprográficas anexas (fls. 28 a 29). Assim, a diferença de 5.800 litros, indevidamente não considerada no estoque inicial, mais as entradas, no importe de 9.000 litros, perfazendo 14.800 litros, deixaram de ser consideradas pelo autuante na composição das entradas. Frente a essa revisão da defesa, a diferença do estoque, no exercício de 2007, totalizou entradas, sem notas, de apenas 1.698 litros de óleo diesel (levantamento originário: 16.488 lts – estoque não computado pelo autuante: 14.800 lts.).

O mesmo erro foi apurado para o ano de 2008, porém este exercício não integrou o levantamento fiscal que compõe o Auto de Infração.

Ao finalizar a defesa, o contribuinte reconheceu a procedência parcial do Auto de Infração, para o exercício de 2007, correspondente à diferença de 1.698 lts, ao preço de 1,6670 por litro.

Foi prestada a informação fiscal, juntada às fls. 70/71 do PAF. O autuante reconheceu o equívoco no ano de 2007, pois além de deixar de somar à relação de notas fiscais de entradas, pertinente aos documentos de nº 3992 e nº 4421, também computou a menor o estoque inicial das operações com óleo diesel.

Em relação ao ano de 2008 foi apontada pelo contribuinte uma diferença de 991 lts de óleo diesel sem cobertura de notas fiscais, todavia, conforme ressaltado acima, este exercício não compôs o débito lançado no Auto de Infração.

Em decorrência, o autuante solicitou a este CONSEF que seja considerada a defesa do contribuinte, por concordar com os cálculos apresentados pelo mesmo, ou seja, as entradas de 1.698 lts, sem notas fiscais para o ano de 2007.

Assim, a infração 01, foi reduzida, no ano de 2007, para a cifra de R\$681,21. A infração 02, por sua vez, para o mesmo período fiscal (2007), foi modificada para R\$189,65, tudo conforme novo demonstrativo anexo, apensado à fl. 71 do PAF.

O contribuinte foi cientificado da revisão efetuada pelo autuante no demonstrativo débito, via aviso de recebimento (A.R.), em 24/10/2012, conforme documentos de fls. 78/80. Em 23/11/2012, o sujeito passivo efetuou o pagamento do débito reduzido, no valor principal de R\$870,87, acrescido de multa e juros de mora, no importe residual de R\$1.680,54.

VOTO

O Auto de Infração em exame engloba duas imputações. A primeira contempla a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por aquisição de mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (óleo diesel), apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado - exercício de 2007.

A segunda infração é decorrente da primeira e envolve a falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, com acréscimo de MVA, de acordo com os percentuais fixados na legislação, em razão do contribuinte ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, caracterizando a omissão do

registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (óleo diesel) - exercício de 2007.

Na fase de defesa o contribuinte apontou falhas ou omissões do levantamento fiscal, indicando que duas notas fiscais de aquisição de óleo diesel, nº 003992, de 22/05/2012 e nº 004421, de 19/07/2012, que acobertaram a entrada de 5.000 lts. e a entrada de 4.000 lts. de óleo diesel, respectivamente, perfazendo 9.000 lts., não foram computadas no levantamento fiscal, conforme cópias reprográficas anexas (fls. 28/29). Apontou também a diferença de 5.800 litros, indevidamente não considerados no estoque inicial. Diante dessas omissões, deixaram de serem considerados 14.800 litros de combustível. Frente a essa revisão da defesa, a diferença do estoque, no exercício de 2007, totalizou entradas sem notas de apenas 1.698 litros de óleo diesel.

Na informação fiscal o autuante reconheceu os equívocos cometidos e apontados na peça defensiva e elaborou novo demonstrativo de débito, acostado às fl. 71, concordando com os cálculos apresentados pela defesa, que demonstrou a existência de omissão de entradas de apenas 1.698 lts, de óleo diesel para o ano de 2007.

Assim, a infração 1, foi reduzida para a cifra de R\$681,21, e, a infração 2, por sua vez, foi modificada para R\$189,65, tudo conforme novo demonstrativo anexo, apensado à fl. 71 do PAF.

O contribuinte foi cientificado da revisão efetuada pelo autuante no demonstrativo débito, via aviso de recebimento (A.R.), em 24/10/2012, conforme documentos de fls. 78/80. Em 23/11/2012, o sujeito passivo efetuou o pagamento de do débito reduzido, no valor principal de R\$870,87, acrescido de multa e juros de mora, no importe total de R\$1.680,54.

Em relação ao exercício de 2008, os valores apresentados na revisão efetuada pelo autuante não tem repercussão no Auto de Infração em exame, visto que este exercício não integrou o lançamento de ofício.

Acato os novos valores revistos na informação fiscal, para o exercício de 2007, vez que as reduções efetuadas no Auto de Infração têm por base ou fundamento os documentos fiscais e os lançamentos na escrita que não foram considerados pelo autuante. No caso em exame, no processo administrativo fiscal deve prevalecer o princípio da verdade material.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. A infração 1 que era de R\$6.871,45, ficou reduzida para R\$681,21. Por sua vez, a infração 2 que totalizava R\$1.913,01 passou para R\$189,65. Os valores recolhidos deverão ser posteriormente homologados pela autoridade fiscal competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.0010/12-3, lavrado contra **A.R.W COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$870,86**, acrescido das multas de 70% sobre R\$681,21 e 60% sobre R\$189,65, prevista no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR